

Olá Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

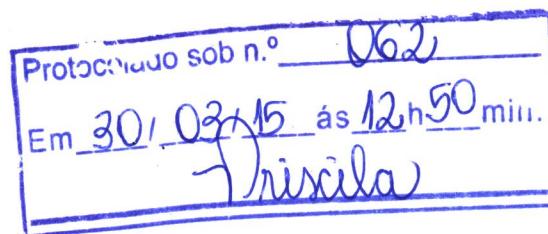
CNPJ 26.042.598/0001-75

Ofício nº. 042/2015 – GPC

Limeira do Oeste – MG, 31 de março de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor
Enedino Pereira Filho
Prefeito do Município de
LIMEIRA DO OESTE – MG

Senhor Prefeito,



Encaminho anexa a Lei Complementar nº 42 de 26 de março de 2015.

Na oportunidade, em atenção ao Ofício nº 033/2015, esclareço, na qualidade de representante e Presidente do Poder Legislativo limeirense, que o mencionado ofício, salvo melhor juízo, foi recebido como um ato de sanção tácita da Proposição em referência.

Conforme Parecer do advogado efetivo da Câmara Municipal inexiste na legislação constitucional, bem como na legislação municipal disposição legal prevendo o ato de devolução manifestado pelo Executivo mediante o referido ofício.

Cumpre observar que o dispositivo legal citado em seu ofício (art. 47, incisos III e IV, da L.O.M.) não fundamenta juridicamente o ato de devolução e muito menos estabelece como competência da Câmara, sem a participação do Executivo, a edição de lei que promova a criação ou extinção de cargos em seu âmbito interno.

A norma em questão é bastante clara ao estabelecer que compete privativamente à Câmara Municipal propor a criação e a extinção de cargos em seu quadro de pessoal, ou seja, em momento algum prevê a possibilidade da criação ou extinção dos cargos e sim da proposição, como ocorre no caso em tela.

Por outro lado, o art. 58, inciso I, da L.O.M. é taxativo ao estabelecer como de competência do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos na administração direta e autarquias municipais.

1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.598/0001-75

Ademais, como é cediço, nunca na história legislativa deste município ocorreu o fato do Executivo devolver uma proposição, que lhe compete sancionar, promulgar e publicar sem se manifestar sobre o seu mérito.

Vale lembrar que todas as proposições de lei deste município destinadas à criação ou extinção de cargos, seja no Executivo ou no Legislativo, sempre tiveram iniciativa própria conforme a situação, mas foram sempre submetidas à apreciação do Legislativo e posterior submissão ao Executivo para sanção ou veto, inclusive no atual mandato, como é o caso da Lei Municipal Complementar nº 41, de 30 de dezembro de 2014.

Dessa forma, diante desta situação, entende o Legislativo que a disposição contida no Ofício nº 033/2015 de autoria de Vossa Excelênciá é desprovida de fundamentação lógica e jurídica, devendo ser considerada nula de pleno direito.

A par da consideração acima, logicamente, deve entender o Legislativo que inexistindo a situação jurídica criada pelo Executivo (devolução de proposição de lei desprovida de sanção ou veto), bem como não tendo havido qualquer outra manifestação oficial sobre a mencionada proposição, houve na realidade a sua sanção tácita, pois a conduta do Executivo no tocante ao veto da proposição foi no sentido de se silenciar.

Assim, diante da situação em foco, entendeu o Legislativo, como lhe permite a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, por promulgar e publicar a Lei, cuja cópia lhe é enviada nesta oportunidade.

Atenciosamente,

MARCIO QUEIROZ VALENTE

Presidente da Câmara